



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003703/98-55
Recurso n.º : 127.098
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : OXIMINAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.734

IRPJ. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL A MAIOR. LANÇAMENTO. ARGÜIÇÃO DE ESTORNO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA CONSTANTE DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. DESPESA DE VARIAÇÃO SOB PARÊNTESES. INCONGRUÊNCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE. As despesas - a exemplo das variações monetárias passivas - sob parênteses, representam uma adição ao resultado do exercício. Inere-se a ocorrência de estorno contábil. A superioridade isolada daquelas frente a outras variáveis de igual jaez de receita, limita o lucro inflacionário diferível do período ao montante do saldo credor da correção monetária. Se a parcela diferível que resulta maior reduz o lucro real, age, entretanto, de forma simétrica ao impor ao lucro líquido, originariamente, efeitos positivos de igual magnitude. A aberração ensejada pela forma como se operou o estorno contábil, ainda que repudiada, por si só não constitui fato gerador de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXIMINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003703/98-55

Acórdão n.º : 103-20.734

Recurso n.º : 127.098

Recorrente : OXIMINAS LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

OXIMINAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG., (fls. 45/48), que negou provimento ao ato impugnatório.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 05 e seguintes, o crédito tributário decorre de revisão da declaração de rendimentos/PJ (art. 623 e parágrafos do RIR/80), em consonância com os arts. 20 e 21 da Lei n.º 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto n.º 332/91, onde se detectou parcela do lucro inflacionário (parcela diferível) superior ao estabelecido pela legislação vigente.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, por via postal, em 27.03.1998 (AR de fls. 10/11), apresentou a sua defesa em 28.04.1998, conforme fls. 01/03.

Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

alega, em resumo, haver lançado, no Anexo 1 da mencionada DIRPJ, os seguintes valores (demonstrativo de fls. 14):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003703/98-55
Acórdão n.º : 103-20.734

Anexo 1		
Linhas	Itens	Valores
33	Variações monetárias passivas	(8.997.265,00)
34	Despesas financeiras	2.443.241,00
37	Variações monetárias ativas	3.353.020,00
38	Receitas financeiras	548.845,00
Valor das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas.		(10.455.889,00)

A interessa ajunta o seguinte esclarecimento (textual):

"Na linha 33 do Anexo 1 (...) foi alocado o valor de CR\$ 9.510.603,00, referente a estorno de variação monetária passiva calculada a maior nos meses de setembro a novembro/93"

Finaliza, pedindo sejam examinadas as suas demonstrações contábeis e indicando seu perito.

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 45, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 146 de 2 de fevereiro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: o único remédio previsto em lei para o pagamento a maior de tributo, resultando de erro de cálculo, é o pedido de restituição ou de compensação, nos termos legais.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 21 de maio de 2001 por via postal (AR de fls. 50), apresentou o seu recurso voluntário em 20 de junho de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003703/98-55

Acórdão n.º : 103-20.734

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, as mesmas razões já desfiadas em sua peça vestibular, aduzindo que os artigos da lei e do Decreto trazidos à colação pelo Fisco corroboram, sem qualquer ofensa, o seu procedimento. Pelo levantamento fiscal verifica-se que o valor apurado é credor, não havendo razão para se argüir a necessidade de promoção de ajustes ao saldo de correção monetária. Que o aludido erro decorreu de erros contábeis cometidos em meses anteriores ao de dezembro, procedendo, nesse mês, aos ajustes contábeis, efetuando o estorno dos valores indevidos contabilizados em meses anteriores.

O suposto erro foi apurado, não em relação ao saldo da conta de variações monetárias passivas, mas sim quanto ao movimento líquido do mês de dezembro de 1993. À época a legislação exigia que a apuração fosse mensal. Ocorre que a legislação comercial em nenhum momento alterou a apuração das demonstrações financeiras para mensal.

Da forma como agiram, imputaram uma exigência em duplicidade – fato que se repele.

Esquecem os ilustres autuante e julgador que, se a recorrente foi obrigada em dezembro de 1993 a efetuar um estorno de valores-devedores considerados a maior em meses anteriores, é porque nesses meses ao ajustar o saldo credor de correção monetária na forma da lei, também o fez em valores incorretos, o que ocasionou o diferimento a menor do lucro inflacionário. Logo, o ajuste de dezembro fez com que se ajustasse de forma integral o valor do lucro inflacionário do exercício de 1993.

Reitera o seu pleito de perícia.

Por fim requer sejam acolhidas as razões de mérito expendidas, para que se julgue improcedente o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003703/98-55

Acórdão n.º : 103-20.734

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Anexa Carta de Fiança bancária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito apurado de R\$ 33.166,77, conforme art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, §§ 2º e 3º, acrescentados por força da Medida Provisória n.º 2.095-75 de 17.05.2001, e alínea "a", inciso I, §1º, art. 5º do Decreto n.º 3.717, de 03 de janeiro de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003703/98-55
Acórdão n.º : 103-20.734

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pela análise detida dos autos, infere-se que a parcela diferível do lucro inflacionário havida pela recorrente decorre de uma aberração contábil, como bem assinalou a Autoridade recorrida. Trata-se, evidentemente, de uma parcela redutora do lucro bruto, mas que fora contemplada, na declaração de rendimentos, com sinal trocado. Vale dizer: o montante de CR\$ 8.997.265,00 a teor de variações monetárias passivas fora somado, com todas as luzes, ao lucro bruto do mês-calendário de dezembro de 1993, reduzindo, pois, o resultado negativo operacional de CR\$ 24.416.812,00 para CR\$ 15.419.547,00, similarmente negativo. E, na esteira desse comportamento, reduziu-se o lucro inflacionário do período à expressão valorativa do saldo da correção monetária credora igualmente haurida no mesmo interregno.

Não fora sem razão a constatação de lucro real no mês de dezembro (fls. 71), no montante de CR\$ 14.258.235,00; contrário senso, por isonomia, não acatar a arguição recursal implicaria, na outra ponta, conviver com um lucro real reduzido pelo valor exato da parcela ora impugnada pelo Fisco. Como corolário, ter-se-ia, mantida a inteligência do lançamento, a confluência de um dualismo repulsivo – que se descarta: de um lado aceitar-se-ia o lucro real de dezembro intumescido pela parcela de CR\$ 8.997.265,00; por outro, a rejeitaria sob o pálio de se estar diante de uma incongruência contábil.

Sobreleva-se, ainda, que o ato fiscal ao impugnar o montante da parcela diferível, não o fez porque se desrespeitou os primados da ciência contábil, ou porque o procedimento ajustado, à espécie, apontava para pleito de restituição ou ato de se compensar o que fora pago a maior. Fê-lo, porque não se vislumbrou a soma

Processo n.º : 10680.003703/98-55

Acórdão n.º : 103-20.734

algébrica do resultado operacional constante de fls. 71, apoiando-se tão-somente em uma inferência equívoca defluente de uma frágil percepção, notadamente facilitada não só pela teratológica ação contábil saneadora da parte autora, mas também pela prática que a auditoria à distância - ao não provocar, expressamente, a fiscalizada -, enseja.

Dirijo da e Autoridade de Primeiro Grau quando assevera que a hipótese reclamava o instituto da compensação. Se a compensação pode ou deve ser contábil, correta a prática (não a forma) da recorrente ao reconhecer a incongruidade no período imediatamente seguinte. A intempestividade, sem a reversão da verba indevidamente subtraída à data da efetiva ocorrência do fato gerador, entremostra, aí sim, uma outra infração, a exemplo da antecipação indevida de custos ou despesas, fundada no fenômeno denominado de postergação tributária.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se conceder provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 21 de setembro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA

